

O QUE SÃO DIREITOS HUMANOS?

Murillo Sapia Gutier¹

1. Marco teórico

Todas as colocações abaixo são baseadas na literatura *humanista* própria, especialmente a de Flávia Piovesan², Fábio Konder Comparato³, Valério Mazzuoli⁴, Joaquim Herrera Flores⁵, José Luiz Quadros de Magalhães,⁶ André de Carvalho Ramos⁷ e nossa.⁸

2. O que são?

Habermas afirma que os direitos humanos carregam a bandeira de uma *utopia realista para a edificação de uma sociedade mais justa e igualitária*. Nas palavras do autor alemão, “a origem dos direitos humanos sempre foi resistência ao despotismo, opressão e humilhação”⁹

Na apresentação da clássica obra de Piovesan, elucida Antônio Augusto Cançado Trindade que “trata-se essencialmente de um **direito de proteção**,

¹ Advogado. Professor de Direitos Fundamentais e Direito Processual. Mestre em Direito Público pela PUC-MG [Linha de pesquisa: Direitos Humanos, Constitucionalização do Direito Internacional e processos de Integração]. E-mail: murillo@gutier.com.br Site: www.murillogutier.com.br

² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴ MAZZUOLI, Valério Oliveira. **Curso de direitos humanos**. – 5. ed., rev. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

⁵ FLORES, Joaquim Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

⁶ MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Método, 2008.

⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁸ GUTIER, Murillo Sapia. **Direitos Humanos e o Direito à Diversidade: entraves do Estado Moderno Uniformizador**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

⁹ No original: “the origin of human rights has always been resistance to despotism, oppression and humiliation (...)”. *in* “The appeal to human rights feeds off the outrage of the humiliated at the violation of their human dignity” (The Crisis of the European Union: A Response, Cambridge, Polity Press, 2012, p. 75), apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. — 5. ed. rev., ampl. e atual. — São Paulo: Saraiva, 2014.

marcado por uma lógica própria, e voltado à **salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados**".¹⁰ Ainda, a autora em comento alude que são processos, políticos, sociais, culturais, econômicos e normativos que abrem espaços de luta pela dignidade humana. Os processos são marcados por luzes, sombras, avanços, recuos, mas, principalmente, são processos fundados em *lutas* emancipatórias que almejam a promoção e proteção da dignidade humana e a evitar o sofrimento humano. Piovesan enaltece que a "alma" dos *direitos humanos* consiste na proteção da dignidade e na prevenção ao sofrimento humano.

Nas palavras de Piovesan, "a historicidade dos direitos humanos, na medida em que estes não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório".¹¹

Bobbio¹² diz que nascem quando podem, não sendo todos de uma vez, nem de uma vez por todas.¹³ Arendt¹⁴ afirma que a cidadania não é um dado, mas sim um construído historicamente e em permanente processo de reconstrução. Autores como Nancy Fraser aduzem que o propósito dos direitos humanos é a alteridade, de modo que também o outro é um ser dotado de igual consideração, merecedor de respeito.¹⁵

A negação da cidadania, desconsiderando o outro como sujeito de direitos, consiste no *radical comum* da tortura, racismo, xenofobia, homofobia, intolerâncias, entre outros, ou seja, as mais graves e perversas violações à direitos humanos está na negação ao outro como um sujeito de direitos.¹⁶ Falar em *tolerância*, portanto,

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

¹³ Ressalta Bobbio que "[...] do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que *os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas*" (**A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004). — 7ª reimpressão.

¹⁴ Origens do Totalitarismo.

¹⁵ Semelhante a posição de Dworkin, conforme Piovesan, obra citada.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

consiste em reconhecer o outro como igual portador de direitos e merecedor de profundo respeito.¹⁷

Habermas afirma que os direitos humanos carregam a bandeira de uma *utopia realista para a edificação de uma sociedade mais justa e igualitária*. Ferrajoli trabalha a ideia de *direitos humanos como contrapoder* a debelar os absolutismos.

Mazzuoli enaltece que os “*direitos humanos* são, portanto, **direitos protegidos pela ordem internacional** (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as **violações e arbitrariedades** que um **Estado** possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos **indispensáveis a uma vida digna** e que, por isso, estabelecem um **nível protetivo (standard) mínimo** que todos os Estados devem respeitar, *sob pena de responsabilidade internacional*. Assim, os direitos humanos são direitos que garantem às pessoas sujeitas à jurisdição de um dado Estado meios de vindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção (*v.g.*, em nosso entorno geográfico, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que poderá submeter a questão à Corte Interamericana de Direitos Humanos)”.¹⁸

3. A Declaração Universal dos Direitos Humanos

O marco inicial para a proteção internacional dos direitos humanos se deu com a Declaração Universal de 1948. Esta estabeleceu um norte, uma coerência “multinível” de proteção dos direitos humanos e culminou na edificação de outros tratados internacionais. Lembrando que o contexto histórico foi a segunda guerra mundial, em que houve a coisificação dos seres humanos. Uma lógica da *descartabilidade* foi a tônica do nazismo, acarretando um dos maiores sofrimentos modernos.

O pós-guerra apontou uma esperança emancipatória (Piovesan) do Direito, tamanha foi a repercussão da guerra, que culminou na ONU, na OEA e a Declaração Universal em comento, que veio em resposta aos horrores praticados pelo nazismo,

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁸ MAZZUOLI, Valério Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**, 5ª edição. São Paulo: Método, 2018, p. 25.

fixando um mínimo ético irreduzível, trazendo alguns pilares: quem tem direitos? Todos, bastando a *condição humana* (de ser humano).¹⁹ Por que temos Direitos? Todos têm a dignidade humana como algo inerente à condição humana, não sendo algo extrínseco, mas sim, um valor inerente (intrínseco) ao ser humano.

Há o debate entre universalistas e relativistas culturais. Os universalistas pregam um mínimo ético irreduzível de direitos. Boaventura de Souza Santos prega o diálogo, de modo a evitar um globalismo localizado ou um localismo globalizado, com a imposição de valores de uma cultura frente a outra.

Por fim, quais são os direitos declarados? Há uma soma dos direitos civis e políticos clássicos com os direitos econômicos sociais e culturais, uma vez que tão grave quanto ser torturado, é morrer de fome. Tão grave quanto ser negada a liberdade de expressão, é ter negado o direito à saúde, cultura, educação...

A declaração consistiu em um avanço, *parificando* os direitos civis e políticos, cujo plano de proteção é a liberdade, assim como os direitos econômicos, sociais e culturais, que tem como pilar de sustentação a igualdade *material*. De modo que há uma concepção integral e holística dos direitos humanos, uma vez que estes direitos acima descritos são interdependentes.²⁰ *Não há liberdade sem igualdade, muito menos igualdade sem liberdade, daí se falar em mutualidade destes direitos* (Piovesan).

Quando da promulgação da Declaração Universal, tínhamos um “mundo” menos complexo que o atual, com apenas 60 países, dentre os quais 48 assinaram a Declaração, sendo que 8 abstiveram. Assim sendo, consistiu em um acordo, com um consenso forte no âmbito internacional. Questiona-se, o grau de legitimidade no âmbito atual, com mais de 200 Estados. A declaração de Viena de 1993 corroborou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, no § 5º afirmou que todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis, inter-relacionados e que tem por base a promoção e proteção da dignidade humana, sendo, portanto, a luz, o mantra que orienta o sistema internacional de proteção dos direitos humanos.²¹

¹⁹ Obviamente que esta é uma visão antropocêntrica. Há discussões interessantíssimas no paradigma biocêntrico, que reconhecem os demais seres vivos como titulares de direitos fundamentais.

²⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

²¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2014.